



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 11065.001265/99-73
Recurso : RP 202-123802
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CALÇADOS RACKET LTA
Sessão : 11 de abril de 2005
Acórdão : CSRF/02-01.858

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. Os custos referentes à matéria prima beneficiada por terceiros e utilizada no produto final exportado deve ser incluído na base de cálculo do incentivo criado pela Lei nº 9.363/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo : 11065.001265/99-73
Acórdão : CSRF/02-01.858

RELATÓRIO

Na folha 142 Acórdão nº 202-15.057 da Segunda Câmara do Segundo Conselho, concedendo, por unanimidade de votos, provimento ao Recurso Voluntário de fls. 129/139, ficando reconhecido o direito de incluir na base de cálculo do incentivo relativo ao crédito presumido do IPI, os custos referentes à industrialização por encomenda.

Inconformada com esse resultado a Fazenda Nacional interpõe Recurso de Especial nas fls. 149/156 com estribo no art. 32, inciso II do Regimento Interno dos Conselhos, com admissibilidade materializada pelo Despacho nº 202.00.008 (fl.170).

O apelo inicia apresentando contrariedade ao entendimento dos Julgadores, alegando que a decisão de Primeira Instância está compatível com a legislação de regência que não permite que interpretações aleatórias aos procedimentos legais e regulamentares que regem a espécie.

Por outro lado, afirma que o crédito presumido destina-se unicamente a considerar o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, descabendo ao intérprete da norma ampliar sua abrangência para alcançar serviços de beneficiamento por terceiros.

Afirma que a decisão guerreada diverge frontalmente de numerosos julgados da 3ª Câmara sobre o assunto, transcrevendo um mais recente, que resultou do Acórdão nº 203-07.889. (fls. 155/156)

É o relatório.



Processo : 11065.001265/99-73
Acórdão : CSRF/02-01.858

VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entendo correta a decisão farpeada pelo Recurso Especial interposto, uma vez que, basicamente, a aquisição de industrialização por encomenda, está a abranger os custos aos quais se submete a matéria prima e como esse insumo está contido dentre os três incluídos na lei incentivadora das exportações – Lei nº 9.363/96, deve o mesmo integrar a base de cálculo do incentivo.

No caso sob comento, trata-se de beneficiamento da matéria prima, ou seja, o couro animal é remetido pelo encomendante para acabamento pela indústria encomendada para tornar a matéria-prima adequada ao processo de produção de calçados.

É incontroversa a constatação de que se a ora Recorrente adquirisse o couro totalmente beneficiado, o custo de aquisição correspondente seria também admitido para inclusão na base de cálculo do incentivo.

O que de fato importa no caso presente, é a constatação de que a matéria prima acabada foi parte integrante do produto exportado e, sem dúvidas, exportações houveram, já que as autoridades fiscal homologaram o montante de R\$ 137,312,58 (fl. 71) glosando apenas a diferença correspondente as encomendas de acabamento.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, mantendo na íntegra a decisão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões-DF, em 11 de abril de 2005.

~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.~~

